ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1291/ 2019 DE SETEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - REFIS MUNICIPAL 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA-AP faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA-AP**, aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de SANTANA, denominado ***REFIS MUNICIPAL 2019*** destinado a oferecer ao sujeito passivo a oportunidade de extinguir suas dívidas fiscais tributárias e não tributárias inscritas ou não em Dívida Ativa seja crédito fiscal ou saldo de acordo de parcelamento, nas seguintes situações:

I – denunciado espontaneamente pelo sujeito passivo ou já constituído;
II – inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado, inclusive os créditos com exigibilidade suspensa;
III – tenha sido objeto de notificação ou autuação;
IV – saldo resultante de acordo de parcelamento anterior, em qualquer fase de cobrança, seja administrativo ou judicial;

§ 1º - Para efeito desta lei, compreende-se crédito fiscal, o valor principal da obrigação tributária ou não tributária atualizada e consolidada no ato da adesão ao programa, sem prejuízo dos demais acréscimos legais previstos na legislação municipal vigente.

§ 2º - Compreende-se saldo de acordo de parcelamento, o valor de acordo não cumprido, reincorporados eventuais descontos concedidos à época por outros programas, bem como os demais acréscimos legais, previstos na legislação especifica do respectivo crédito.

Artigo 2º – O ***REFIS MUNICIPAL 2019*** será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto nesta lei, especialmente:

I – Suprimido pela Câmara de Vereadores de Santana;
II – Promover a rotina e os procedimentos necessários à execução do programa, em especial no que tange as adequações pertinentes necessárias ao bom desenvolvimento do sistema de informação municipal;

III – Recepcionar as opções pelo ***REFIS MUNICIPAL 2019***;

IV – Providenciar a exclusão do Programa os optantes que descumprirem suas condições, adotando as medidas cabíveis.

Artigo 3º - Poderão aderir ao programa, contribuinte pessoa física ou jurídica, que possuir débitos tributários e não-tributários, vencido e não quitado até o dia 31 de Dezembro de 2018.

§ 1º - O ingresso no ***REFIS MUNICIPAL 2019***, dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento do(s) débito(s) referido(s) no artigo 7º desta lei.

§ 2º - Poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento, inclusive de Refis anteriores.

§ 3º- Não poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal- REFIS estabelecido nesta lei os créditos tributários inadimplidos decorrentes de imposto retido e não recolhido.

Artigo 4º - A adesão ao programa será efetuada a pedido do sujeito passivo, mediante preenchimento de requerimento padrão, elaborado e fornecido pela Secretária Municipal de Fazenda.

§ 1º - O prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de SANTANA – ***REFIS MUNICIPAL 2019***, será de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 2º - O deferimento do pedido de parcelamento ficará condicionado ao pagamento imediato da primeira parcela.

§ 3º - O contribuinte no ato da formalização do pedido de parcelamento poderá optar pela data de vencimento das demais parcelas com até 30 (trinta) dias a contar da data de vencimento da primeira.

Artigo 5º - O parcelamento será concedido à vista do "Termo de Confissão de Divida e Compromisso de Pagamento", o qual será elaborado e disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda ao contribuinte.

§ 1º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pelo sujeito passivo, de forma irretratável e irrevogável, até a data da opção pelo ***REFIS MUNICIPAL 2019.***

§ 2º - A opção pelo ***REFIS MUNICIPAL 2019***, implica:

I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II – pagamento imediato da primeira parcela;
III – suspensão da exigibilidade dos débitos integralmente confessados;
IV – submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa;

Artigo 6º - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante ao ***REFIS MUNICIPAL 2019***, serão consolidados tomando por base a data de sua formalização.

§ 1º - A consolidação abrangerá os débitos confessados pela pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte, inclusive os acréscimos legais, determinados na legislação tributaria Municipal vigente.

§ 2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em ação judicial, a inclusão no ***REFIS MUNICIPAL 2019***, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem como à renuncia do direito, sobre os mesmos débitos, do qual se funda a ação.

§ 3º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os débitos judiciais deverão ser levantados e convertidos em renda para amortização, permitida a inclusão no REFIS, de eventual saldo devedor.

Artigo 7º - Os créditos tributários e não tributários vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos à vista ou em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, na forma definida na tabela abaixo:

PERCENTUAL DE DESCONTO		
FORMA DE PAGAMENTO	**JUROS**	**MULTA**
À vista	100%	100%
Até 06 parcelas	95%	95%
Até 12 parcelas	75%	75%
Até 18 parcelas	65%	65%
Ate 24 parcelas	50%	50%
Ate 30 parcelas	40%	40%
Até 36 parcelas	30%	30%

Parágrafo Único – As Microempresas-ME e Empresas de Pequeno Porte-EPP terão tratamento diferenciado atendendo o disposto no artigo 179 da CF/88 e a Lei Complementar Federal 123/2006, sendo-lhes aplicados descontos de 100% exclusivo sobre multas e juros referentes a débitos relativos ao ISSQN em qualquer das situações a que alude a tabela do Artigo 7º desta Lei (acrescentado pela Câmara de Vereadores).

Artigo 8º - O valor mínimo de cada parcela dos acordos formalizados por esta Lei não poderão ser inferior a:

I – R$ 100,00 (cem reais), para a pessoa física, e;

II – R$ 300,00 (trezentos reais), para pessoa jurídica.

§ 1º – O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, será atualizado mensalmente pelo IPCA-e (Índice de Preço ao Consumidor Amplo) outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará a aplicação de juros de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) no mês e multa de mora 15% (quinze por cento).

§ 3º - Para as Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, assim consideradas as que se enquadrarem nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, o valor mínimo da parcela será o estabelecido no inciso I deste artigo (acrescentado pela Câmara de Vereadores).

Artigo 9º - A pessoa física ou jurídica optante pelo ***REFIS MUNICIPAL 2019***, mediante ato da Secretaria Municipal de Fazenda, será excluída nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;
II – inadimplemento, por 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) parcelas alternadas, dentro do prazo de pagamento optado pelo contribuinte, relativamente a divida abrangida pelo *REFIS*.
III – decretação de falência, extinção, pela liquidação ou cisão de pessoa jurídica;
IV – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei 8.397, de 06 de janeiro de 1992;
V – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte;

Parágrafo Único – A exclusão da pessoa física ou jurídica do ***REFIS MUNICIPAL 2019*** implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na data da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Artigo 10 - Constatado o inadimplemento, por 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) parcelas alternadas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de créditos não inscritos em Dívida Ativa, a inscrição do saldo remanescente para cobrança executiva (protesto da CDA em cartório e execução fiscal) e haverá o acréscimo de 10% a fim de ressarcir o erário público dos custos com a cobrança do tributo; se ajuizada a ação de execução, esse percentual será de 20%, conforme entalecido no artigo 270 da Lei Complementar nº 004 de 20 de dezembro de 2010 (CTM).

§ 1º - Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á imediata cobrança executiva, protesto da CDA e execução fiscal judicial do saldo remanescente.

§ 2º - Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Artigo 11 - No caso de solicitação de Certidão Negativa de Débito pelo contribuinte beneficiado com ***REFIS MUNICIPAL 2019***, desde que esteja em dia com pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional - CTN.

§ 1º - A Certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias desde quitada todas as parcelas do programa e não tenha nenhuma divida com o Município.

§ 2º - A Certidão Positiva com efeito de Negativa e que trata o *caput* deste artigo só será emitida após a quitação da primeira parcela e terá a validade de 30 dias.

Artigo 12 - Para todos os créditos, nos casos de parcelamento, fica interrompida a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 5.172/1966 – Código Tributário Nacional.

Artigo 13 – A opção pelo programa implica ainda no reconhecimento dos débitos tributários e não tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos conforme dispuser na legislação vigente.

Parágrafo Único – Verificada a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

Artigo 14 – A adesão ao *REFIS MUNICIPAL 2019* não acarreta:

I – homologação pela Administração Municipal dos valores declarados pelo sujeito passivo;

II – renúncia pela Administração Municipal ao direito de apurar a exatidão dos créditos;

III – novação prevista no art. 360, inciso I, da Lei nº. 10.406/2002 – Código Civil;

IV – dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais, e;

V – qualquer direito à restituição ou à compensação de importância já pagas ou compensadas.

Artigo 15 – As disposições relativas ao Programa de Recuperação Fiscal do Município - ***REFIS MUNICIPAL 2019***, previstas nesta Lei, vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogadas por decreto até a data de 31 de dezembro de 2019.

§ 1º - Fica expressamente vedada à concessão dos benefícios estabelecidos nesta Lei, fora do prazo previsto no *caput* deste artigo, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - Fica expressamente vedado o ingresso, a adesão e/ou participação no Programa de Recuperação de Fiscal do Município – ***REFIS MUNICIPAL 2019***, previsto nesta Lei, pessoa física ou jurídica proibidas, por determinação judicial, de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Artigo 16 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Artigo 17 - Fica determinada a criação de programas de divulgação e orientação do ***REFIS MUNICIPAL 2019***, a serem elaborados e divulgados por todas as Secretarias Municipais nas mais variadas formas, em especial em veículos de comunicação.

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vice-prefeita Rosalina Matos, Santana-AP 18 de setembro de 2019

OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA
Prefeito Municipal